



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: NILSON MAGALHÃES - AVANTE

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 13, de 20 de Abril de 2018. Institui a vacinação domiciliar aos idosos impossibilitados de se deslocarem até os locais de vacinação e dá outras providencias."

PROTOCOLO Nº 1132/2018

Data de Entrada: 20/04/2018.

DATA DA APROVAÇÃO: __/__/__

LIDO
NA SESSÃO DE: __/__/__

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: __/__/__

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: __/__/__

DATA	COMISSÕES
	☐ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



LIDO
Na Sessão de: 23/04/2018

Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em 20/04/2018 Hrs 10:57 Sob nº 132 Ass: R. S. R.	☒	Projetos De Lei	Nº 13 / 2018	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		REJEITADO
		Indicação		
		Moção		Presidente da Câmara
		Emenda		

PROJETO DE LEI N. 13 DE 20 DE 04 DE 2018

“Institui a vacinação domiciliar aos idosos impossibilitados de se deslocarem até os locais de vacinação e dá outras providencias.”

O Prefeito Municipal de Cáceres: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Cáceres, a “Vacinação Domiciliar” aos Idosos impossibilitados de se deslocarem até os locais de vacinações.

§ 1º- A Vacinação Domiciliar será destinada aos cidadãos, com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação de vacina, em seu domicílio.

§ 2º - O direito a que se refere o caput aplica-se, exclusivamente, aos idosos que comprovar a sua limitação incapacitante de deslocamento até os locais de vacinação.

Art. 2º- A Vacinação Domiciliar, de que trata a presente lei, será desenvolvido através dos Órgãos de Saúde já existentes na Administração Pública Municipal ou por Órgão Municipal definido pelo Poder Executivo, a quem competirá fornecer as vacinas e designar os profissionais habilitados para sua aplicação.

Parágrafo Único- As solicitações de vacinação em domicílio, bem como a forma de cadastramento dos idosos, serão feitas junto ao Órgão Municipal de Saúde designado pelo Poder Executivo responsável pela implantação desta lei.

Art. 3º- A Vacinação Domiciliar, de que trata esta Lei, deverá ocorrer durante todo o ano.

Art. 4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs ____ Sob nº ____ Ass: ____	☒ Projetos De Lei	Nº ____/____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	Requerimento		REJEITADO
	Indicação		
	Moção		Presidente da Câmara
	Emenda		

Art. 5º- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 20 de abril de 2018.


Vereador: **NILSON MAGALHÃES**
(AVANTE)



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____ / ____ / ____ Hrs ____ Sob nº ____ Ass.: ____	☒ Projetos De Lei	Nº ____ / ____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	Requerimento		
	Indicação		REJEITADO
	Moção		
	Emenda		Presidente da Câmara

Justificativa:

A Constituição Federal, no art. 1º, declara que são fundamentos da República Federal do Brasil, dentre outros, a dignidade humana, o idoso como ser humano deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.

A Constituição Federal estipula ainda que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

A faixa etária tem tanto relevo constitucional que o Constituinte demonstrou especial preocupação com os idosos no tocante à individualização da pena 5º, inciso XLVIII, do qual infere-se que o idoso dever cumprir pena em estabelecimento penal distinto.

Ainda considerando a proteção etária, o idoso tem direito ao seguro social, ou aposentadoria, variando as idades, se homem ou mulher, se trabalhador urbano ou trabalhador rural (art. 201), inclusive, caso o idoso não integre o seguro social, a Constituição assegura a prestação de assistência social ao idoso (arts. 203, V, e 204).

De igual modo, o artigo 230 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a família, a sociedade e o Estado, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes por todos os meios o direito à vida com bem estar e dignidade.

O Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 estabelece que o Poder Público deve assegurar os direitos fundamentais aos idosos; dentre eles o direito à saúde; fornecendo todos os meios de acesso a esses direitos considerando, sobretudo, as peculiaridades e dificuldades vividas por eles. Vejamos abaixo artigos desta lei que prescreve garantias de acesso e efetivação desses direitos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, **com absoluta prioridade, a efetivação** do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____ / ____ / ____ Hrs ____ Sob nº ____ Ass.: ____	☒ Projetos De Lei	Nº ____ / ____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	Requerimento		REJEITADO
	Indicação		
	Moção		Presidente da Câmara
	Emenda		

liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

I – Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II (...);

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, **garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.**

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – Cadastro da população idosa em base territorial;

(...);

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

Diante dos ditames constitucionais e infraconstitucionais garantidores de direitos fundamentais dos idosos, sabe-se que com a atuação do Poder Público, por meio de “Programas Sociais” destinados aos idosos, é que se efetivarão, na prática, as consolidações desses direitos.

Desse modo, considerando que é dever do Poder Público resguardar o cumprimento dos direitos para garantia da dignidade da pessoa, em especial o direito à



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs ____ Sob nº ____ Ass.: _____	☒	Projetos De Lei	Nº ____/____	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		REJEITADO
		Indicação		
		Moção		Presidente da Câmara
		Emenda		

vida e à saúde, peço o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, permitindo o real acesso aos programas de prevenção a doenças em idosos.

Sala das Sessões em, 20 de abril de 2018.

Vereador: **NILSON MAGALHÃES**
(AVANTE)